

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº 0249/78-DRE-SP-, 04-029/80

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de SÃO CARLOS

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR (A): Conselheiro(a) Eurípedes Malavolta

PARECER - CEE-nº 422/1981 C.P.L APROVADO em 8 / 3 /1981

I- RELATÓRIO.

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de listado da Educação encaminha a este Conselho Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Carlos, para fins de atendimento de educandos, deficientes mentais treináveis, que não apresentam condições para frequência em escolas comuns da rede estadual de ensino.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando a conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, no sentido de atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar, além do afastamento de professores, subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto

As partes convenientes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação dos recursos financeiros e humanos para a execução de serviços de ensino gratuitos, nos termos fixados pelo Decreto nº 7.318, de 19/12/75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05/07/76, 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE. nº 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação:

fls.02

Processo-CEE-nº 0249/78

Parecer - CEE - nº 422 / 81

a) destinar recursos financeiros para a contratação de pessoal docente;

b) colocar à disposição da entidade conveniente dois (02) professor(es) nível I para a regência de duas (02) classe(s).

1º- O(s) professor(es) afastado(s) nos termos deste Convênio prestará(ão), exclusivamente, serviços docentes Junto à instituição conveniada.

§ 2º- Caberá à Delegacia de Ensino competente o controle da vida funcional do(s) professor(es) afastado(s).

CLÁUSULA TERCEIRA- Das obrigações da entidade conveniente

Compete à instituição Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Carlos a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações com os encargos sociais, decorrentes da contratação de pessoal docente, admitido sob o regime da legislação trabalhista, correrão, exclusivamente, por conta da entidade conveniente.

CLÁUSULA QUARTA- Da alocação de recursos

Para a execução do que se estabelece na letra "a" da Cláusula Segunda deste Convênio, a Secretaria de Estado da Educação concederá a entidade conveniente o montante anual de Cr\$ 484.172,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e dois cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA- Dos Recursos

A Secretaria de Estado da Educação, para atendimento deste Convênio, consignará recursos financeiros que ocorrerem por conta da rubrica 3.1.3.2.2.0. da Unidade de Despesa 08.01.01.

CLÁUSULA SEXTA- Do Crédito

O pagamento dos recursos previstos neste Convênio será efetuado no exercício de 1981, através de Agência do Ranco do Estado de São Paulo (BANESPA), indicada pela entidade conveniente. CLÁUSULA SÉTIMA - Da prestação de contas

A prestação de contas dos recursos financeiros, provenientes deste acerto, será entregue na Divisão Regional de Ensino a que a entidade conveniente estiver jurisdicionada, obedecidas as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA OITAVA - Das Alterações

Aa dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os cascos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA NONA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1981.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de SÃO CARLOS, em que se prevê a subvenção de C\$ 484.172,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e dois cruzeiros) e o afastamento, a disposição da entidade, respeitadas as exigências da legislação em vigor, de dois (02) Professor(es) I para fins de atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1981

a) Conselheiro (a) _____
Eurípedes Malavolta
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes - Malavolta, João Baptista Salles da Silva e Maria Aparecida T. Garcia

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro 1981

a) Conselheiro Eurípedes Malavolta
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente